

Processo n° 621/2016

Sentença n° 64/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi solicitado ao representante da -- informação relativa ao valor apresentado a pagamento ao reclamante após anulação do valor inicial no montante de 497,01€.

Isto tendo em conta que não se mostra provado o consumo real de 9585 kwh referido no ponto 3.

Para se verificar o consumo real tem que se verificar qual o consumo ocorrido entre duas leituras reais. Dos documentos juntos ao processo verifica-se que as duas últimas leituras feitas pela empresa foram as ocorridas em 21/08/2015 e 23/11/2015 (doc.20) e o consumo durante esse período de 94 dias foi de 307 kwh que dá uma média diária de 3,2 kwh.

O representante da reclamada diz que os consumos que deram origem aos 497,01€ tiveram por base o mapa das leituras que tem em sua posse e foi aqui apresentado. Embora no mapa estejam os consumos reais acima referidos, do mesmo não se infere o modo como se chegou ao valor facturado.

Assim, não existindo consumos reais após a detecção do vício, nem existindo consumos anteriores reais e fiáveis correspondentes a um ano, entende-se recorrer a elementos estatísticos do consumo real percapita (fornecidos pelo portal Pordata/INE, actualizado em 4/01/2016).

Verifica-se assim que o consumo doméstico percapita no ano de 2014 é de 1144,9 kwh. Tendo por base uma família normal de quatro pessoas, multiplica-se esse valor por 4 e dá 4579,6 kwh. Dividindo por 365 dias obtém-se um consumo médio diário de 12,55 kwh para uma família de 4 pessoas. Multiplicando-se 12,55 kwh por 96 dias, correspondente ao período entre duas leituras reais, dá 1204,8 kwh que multiplicados por 0,15870€, dá 191,20€.

Processo nº 621/2016

Sentença nº 64/2016

O valor da energia hipoteticamente consumida teria sido o valor de 191,20€, ao qual se acrescentam as despesas previstas de 70,70€ (nº 2 do art. 6º do Decreto-lei 328/90).

Obtém-se assim o valor a pagar pelo reclamante de 261,90€, devendo a --- proceder à rectificação da factura para este montante.

O reclamante, dadas as suas dificuldades económicas, solicitou o pagamento em duas prestações mensais e sucessivas, o que foi aceite pela reclamada.

A primeira prestação vence-se até ao último dia de abril/16 e a segunda até ao último dia de maio/2016.

A falta de pagamento da primeira prestação implica o vencimento da segunda (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento de 261,90€ nos moldes acima acordados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)